

PROVIMENTO 12/2020 DA CGJ/SP COMO INSTRUMENTO DE CONCREÇÃO DA CIDADANIA DURANTE A PANDEMIA COVID 19.

PROVISION 12/2020 OF CGJ / SP AS AN INSTRUMENT FOR CONCRETEING
CITIZENSHIP DURING PANDEMIC COVID 19.

Gabriela Castro de Campos ¹

Lucas de Souza Lehfeld ²

RESUMO

O presente artigo tem como finalidade demonstrar que o Provimento 12/2020 expedido pela Corregedoria Geral de Justiça do estado de São Paulo foi um meio efetivo de concreção da cidadania ao possibilitar a prática de atos notariais eletronicamente durante a pandemia gerada pelo Covid 19. Sendo assim, por meio da análise da essencialidade da função notarial para concreção de diversos negócios jurídicos e considerando que o distanciamento social faz-se necessário neste momento para evitar a propagação da doença, evidencia-se que o provimento permitiu que a economia não fosse estagnada, e que por meio dele, o elemento civil do conceito de cidadania previsto por Marshall não foi violado, permitindo-se que o direito à propriedade e de efetuar contratos válidos não fossem interrompidos durante a crise.

Palavras-Chave: Provimento 12/2020 – Covid 19 – Tabelionato de notas – Cidadania

ABSTRACT

¹ Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania pela Universidade de Ribeirão Preto (UNAERP). Graduada em direito pela Universidade de Ribeirão Preto (2017). Advogada. Email: gabiccampos93@hotmail.com

² Pós-Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra (POR). Doutorado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2006). Mestrado em Direito das Obrigações pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho (2001). Graduação em Direito pela Universidade de Ribeirão Preto (1999), graduação em Ciências Contábeis pela Universidade de São Paulo (1999). Docente titular da Universidade de Ribeirão Preto (Graduação e Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito (mestrado) e Tecnologia Ambiental (mestrado e doutorado)), Coordenador do Curso de Direito do Centro Universitário Barão de Mauá (graduação e pós-graduação EAD) e docente do Centro Universitário da Fundação Educacional de Barretos. Avaliador de cursos de direito pelo Ministério da Educação (INEP) e Conselho Estadual de Educação do Governo do Estado de São Paulo (CEE). Ex-membro da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança do MCT. Membro do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribeirão Preto. Presidente da Comissão de Meio Ambiente da 12 Subseção da OAB - Ribeirão Preto. Parecerista da Revista dos Tribunais (RT). Advogado na área de meio ambiente e administrativo. Email: lehfeldrp@gmail.com

The purpose of this article is to demonstrate that the Provision 12/2020 issued by “Corregedoria Geral de Justiça” from São Paulo state’s was an effective means of concretizing citizenship by enabling the practice of notarial acts electronically during the pandemic generated by Covid 19. Therefore, through the analysis of the essentiality of the notary function for the realization of various legal business and considering that social distancing is necessary at this moment to prevent the spread of the disease, it is evident that the Provision allowed the economy not to be stagnant and that through it the civil element of the concept of citizenship envisaged by Marshall was not violated, allowing the right to property and to make contracts not to be interrupted during the crisis.

Keywords: Provision 12/2020 - Covid 19 – Notary public–Citizenship

1 INTRODUÇÃO

A cidadania pode ser definida como “um conjunto de direitos e deveres que um sujeito possui para com a sociedade da qual faz parte”³. Thomas H. Marshall fragmentou o conceito do instituto em três elementos:

Chamarei estas três partes, ou elementos, de civil, política e social. O elemento civil é composto dos direitos necessários à liberdade individual— liberdade de ir e vir, liberdade de imprensa, pensamento e fé, o direito à propriedade e de concluir contratos válidos e o direito a justiça. Este último difere dos outros - porque é o direito de defender e afirmar todos os direitos em termos de igualdade com os outros e pelo devido encaminhamento processual. Isto nos mostra que as instituições mais intimamente-, associadas com os direitos civis são os tribunais de justiça. Por elemento político se deve entender o direito de participar no exercício do poder político [...]

O elemento social se refere a tudo o que vai desde o direito de um mínimo bem-estar econômico e segurança ao direito de participar, por completo, na herança social e levar a vida civilizada de acordo com os padrões que prevalecem na sociedade.⁴

Observa-se que o elemento civil comporta direitos como a propriedade e a conclusão de contratos válidos, que se consolidam frequentemente por meio de serventias

³ MONTEIRO, Renata Alves de Paula; CASTRO, Lúcia Rabello de. A concepção de cidadania como conjunto de direitos e sua implicação para a cidadania de crianças e jovens. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 8, n. 16, p. 271-284, dez. 2008. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-549X2008000200006&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 11 ago. 2020.

⁴ MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. 221 p. Tradução de METON PORTO GADELHA. p.63-64.

extrajudiciais, conhecidas também como cartórios. Portanto, devido à importância dessas serventias na concreção de diversos atos da vida civil, resta evidente que este serviço não pode ser suspenso em sua totalidade, pois acarretaria prejuízos econômicos e impediria o exercício da cidadania no que se refere ao elemento civil. Dessa forma, diante da pandemia vivenciada na atualidade causada pela propagação do vírus Covid 19, que necessita de distanciamento social para contenção da doença e que inclui entre suas medidas de saúde pública a suspensão de inúmeros serviços prestados à sociedade, neste artigo será demonstrado a importância da expedição do Provimento nº 12/2020 pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que dispôs sobre a realização de ato notarial à distância, como forma de dar continuidade ao fornecimento de serviços notariais para que não fosse suspenso o direito à propriedade e à conclusão de contratos durante o enfrentamento da referida calamidade pública.

2 A ESSENCIALIDADE DO SERVIÇOS NOTARIAIS E REGISTRALIS.

A função registral e notarial, conforme prevê o artigo 1º da Lei 8.935/1994, são serviços de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. A necessidade dessas garantias é evidente em nossa sociedade desde os primórdios, pois há estudos que evidenciam que “desde os tempos mais remotos a segurança era uma preocupação diuturna dos seres humanos”⁵. Sendo assim, para que as pessoas planejassem sua vida econômica e social com segurança e estabilidade seria necessário um sistema que trouxesse certeza e publicidade nas relações jurídicas⁶, portanto o surgimento dessas funções teve como finalidade precípua justamente trazer a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. Nesse sentido:

Falar da função e da carreira do notário e do registrador é, antes de tudo, fazer uma viagem ao passado, uma expedição histórica às raízes da evolução do notariado, tanto no mundo, quanto no Brasil, já que a evolução da atividade está totalmente atrelada à evolução da própria sociedade, que sempre teve a necessidade de registrar, transferir, perpetuar suas origens, propriedades, posses, bens. Isso foi

⁵ LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 1456 p. p.53

⁶ Idem.

feito com a ajuda dos notários e registradores, em suas diversas modalidades, seja como registradores civis, iniciando-se já a necessidade com histórias bíblicas, seja com tabeliães, seja com registradores de imóveis.⁷

Logo, é evidente a necessidade que a sociedade possui de registrar e conferir fé pública a determinados atos da vida civil, demonstrando assim a essencialidade dos serviços notariais e registrais. Essa função originariamente pertence ao poder público, entretanto conforme previsão do artigo 236 da Constituição Federal, esta é delegada a particulares, que ingressam na atividade por meio de concurso público de provas e títulos. “São, portanto, os notários e registradores profissionais de direito, dotados de fé pública, a quem são delegados o exercício da atividade notarial e de registro.”⁸

Importante destacar que tais atividades não se confundem, pois a função notarial é exercida por um notário, profissional do direito, compreendendo os tabeliães de notas e tabeliães de protestos de títulos, e tem aqueles, como atribuição, formalizar juridicamente a vontade das partes, intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes queiram ou devam dar forma legal ou autêntica e autenticar fatos⁹, estes, têm a função de provar por um ato solene a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida, conforme artigo 1º da Lei 9.492/1997. A função registral, por outro lado, é exercida por registradores e compreende o registro civil de pessoas naturais, o registro civil de pessoas jurídicas, o registro de imóveis e o registro de títulos e documentos, tendo como finalidade dar publicidade a fatos da vida civil:

Já o registrador é o agente de um órgão ou instituição pensada e criada para tornar cognoscível de todos os membros da comunidade determinados fatos e situações jurídicas de especial relevância. Seja por repercutirem nas esferas jurídica de todos, seja por serem essenciais para a segurança e o processo do tráfico jurídico e econômico tais situações subjetivas devem ser acessíveis ao conhecimento de todos os cidadãos.¹⁰

Portanto, apesar de muito semelhantes, as funções possuem estas peculiares

⁷ LUCCHESI, Érika Rubião; TEOTONIO, Luis Augusto Freire; CARLUCCI, Juliana Helena. DESJUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, FUNÇÃO SOCIAL DOS CARTÓRIOS E CARTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. *Revista Reflexão e Crítica do Direito*, Ribeirão Preto, v. 1, n. 1, p. 87-98, 2013. p.89.

⁸ *Ibidem*. p.90.

⁹ LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Op.cit.* p. 51

¹⁰ *Idem*.

diferenças, sendo que, de maneira simplória, os notários são responsáveis pela formalização e autenticação de atos jurídicos e os registradores responsáveis pela publicidade de fatos e situações jurídicas.

No que tange aos notários, mais especificadamente os tabeliães de notas, cumpre ressaltar que estes profissionais “tem como finalidade assegurar a existência, a validade e a eficácia de determinados negócios jurídicos, aos quais a lei prevê a observância de uma forma determinada.”¹¹ Portanto, estes são responsáveis pela elaboração de documentos notariais que são espécie do gênero documento público. Nesse sentido:

Documento notarial é espécie do gênero documento público em que há intervenção do notário ou tabelião de notas para formalizar juridicamente a vontade das partes ou dar-lhe forma legal ou autenticidade, seja autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados.¹²

Ainda almejando a definição de documento notarial, Loureiro afirma:

Podemos definir documento notarial como todo escrito original ou reproduzido, que é redigido, autorizado ou autenticado pelo notário, no exercício da sua fé pública, com a finalidade de provar fatos ou dar forma jurídica a vontade das partes e visando a segurança, à validade e à eficácia dos atos e negócios jurídicos.¹³

Temos então, como exemplo de documento notarial as atas notariais e as escrituras públicas, que são elaboradas por um tabelião de notas ou por preposto por ele autorizado, que possuem a finalidade de atestar fatos e a manifestação de vontade das partes. Nesse sentido, a escritura pública, por exemplo, é essencial para validade de diversos negócios jurídicos, como a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País, conforme artigo 108 do Código Civil; nos pactos antenupciais também é essencial a escritura; por meio desta também são feitos divórcios, separações, reestabelecimentos de sociedade conjugal, inventário, partilha, que apesar de possuírem estes a faculdade de serem feitos judicialmente, quando feitos por um tabelião asseguram a celeridade na obtenção do fim pretendido. Logo, é notável que a suspensão de serviços notariais em sua totalidade,

¹¹ Ibidem. p. 1154

¹² Ibidem. p.1153

¹³ Ibidem. p. 1171

ocasionaria um impacto na economia, tendo em vista que diversos contratos imobiliários e envolvendo direitos reais não seriam realizados e inúmeros casos envolvendo divórcios, separações, reestabelecimentos de sociedade conjugal, inventário, partilha que poderiam ser feitos por um tabelião, talvez fossem migrados para o judiciário, causando uma hiper lotação no judiciário, ou então não seriam realizados, interferindo na esfera pessoal dos indivíduos. Sendo assim, com a suspensão total destes serviços durante a pandemia, o elemento civil da cidadania, conforme o conceito de Marshal, seria violado ao impedir a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis, pois violaria o direito à propriedade, além de impedir a elaboração de contratos que dependem de instrumento público para sua concreção.

3 O VÍRUS COVID 19 E SEUS IMPACTOS NA SOCIEDADE.

Hodiernamente, o mundo está enfrentando uma grave pandemia, ocasionada pela propagação do vírus Covid-19. A doença foi anunciada pela primeira vez em 31 de dezembro de 2019¹⁴ e rapidamente se disseminou em todo globo terrestre. O Covid 19 é uma espécie de Corona vírus, causador de infecção respiratória grave e que pode ser fatal em humanos:

Vários Corona vírus descobertos inicialmente em aves domésticas causam doença respiratória, gastrointestinal, hepática e neurológica nos animais. Três desses Corona vírus estão nesta data identificados como causadores de infecção respiratória grave em humanos que pode ser fatal: SARS-CoV (SARS), Mers-CoV (MERS) e o novo SARS-CoV-2 (COVID-19)¹⁵

O grande problema do Covid-19 é a sua rápida propagação, tanto é que em poucos meses, desde sua primeira identificação, o vírus tornou-se uma pandemia e diariamente tem

¹⁴ PEERI, N. C. et al. The SARS and MERS, and novel coronavirus (COVID-19) epidemics, the new stand biggest global health threats: what lessons have welearned? Int J Epidemiol, [S.l.], v. 22, Feb, 2020.DOI: 10.1093/ije/dyaa033.

¹⁵QUINTELLA, Cristina M.; MATA, Ana M. T.; GHESTI, Grace Ferreira; MATA, Pedro Miguel de Assis Lopes Tavares da. Vacinas para Coronavírus (COVID-19; SARSCOV-2): mapeamento preliminar de artigos, patentes, testes clínicos e mercado. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 3-12, 2020.p.4

sido a causa de milhares de mortes. A transmissão ocorre pelo contato próximo ou pelo contato com secreções de quem está contaminado:

A situação é caótica, pois a transmissão do Coronavírus ocorre pela via respiratória de seres humanos em contato próximo ou por secreções produzidas durante os episódios de tosse, espirros e coriza. Os sintomas clínicos mais recorrentes são a infecção respiratória aguda grave, que provoca grande dificuldade respiratória, além de febre e tosse.¹⁶

Portanto, devido à maneira de propagação de tal vírus, rapidamente começou-se a adotar medidas de saúde pública e distanciamento social com o intuito de conter a propagação da doença, até que seja elaborada uma vacina capaz de controlar sua evolução e propagação.¹⁷

Sendo assim, “Em 1º de fevereiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS), pela sexta vez, decretou estado de emergência devido ao COVID-19”¹⁸ e a partir disso foram promulgadas diversas normas que almejaram regularizar as medidas a serem adotadas durante a pandemia:

Muitos países implementaram uma série de intervenções para reduzir a transmissão do vírus e frear a rápida evolução da pandemia. Tais medidas incluem o isolamento de casos; o incentivo à higienização das mãos, à adoção de etiqueta respiratória e ao uso de máscaras faciais caseiras; e medidas progressivas de distanciamento social, com o fechamento de escolas e universidades, a proibição de eventos de massa e de aglomerações, a restrição de viagens e transportes públicos, a conscientização da população para que permaneça em casa, até a completa proibição da circulação nas ruas, exceto para a compra de alimentos e medicamentos ou a busca de assistência à saúde.¹⁹

No Brasil, em 6 de fevereiro de 2020 foi promulgada a lei 13.979/2020 que dispõe

¹⁶ Ibidem. p.5

¹⁷ Idem.

¹⁸ Ibidem. p.4.

¹⁹ QUINO, Estela M. L. et al . Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 25, supl. 1, p. 2423-2446, June 2020 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020006702423&lng=en&nrm=iso>. accesson 17 Aug. 2020. Epub June 05, 2020. <https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10502020>.

sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da corona vírus responsável pelo surto de 2019, que objetivam a proteção da coletividade. No artigo 3º, inciso I deste diploma, ficou estabelecido que as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, a medida de segurança quarentena, que implica, conforme artigo 2º, inciso II na “restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do corona vírus. ” Tivemos também o Decreto legislativo 6º de 20 de março de 2020 que reconheceu o estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

No estado de São Paulo, foram adotadas diversas medidas, inclusive no que se refere à circulação de pessoas, como o teletrabalho para servidores pertencentes a grupos de risco (Decreto 64.864), proibição de frequentar parques (Decreto 64.879) e suspensão ao comércio e serviços não essenciais - exceto para entregas (Decreto 64.881)²⁰

Entretanto, como já abordado, os serviços das serventias extrajudiciais são essenciais, inclusive os tabelionatos de notas. Sendo assim, “considerando o alto risco de contaminação pela COVID-19 nos locais de circulação e de concentração de pessoas”²¹ e “considerando que os serviços extrajudiciais de notas e de registro são essenciais para o exercício de determinados direitos fundamentais, para a circulação da propriedade e para a obtenção de crédito como garantia real”²² foi que o Colégio Notarial do Brasil – Seção São Paulo (CNB/SP) instaurou requerimento à Corregedoria Geral de justiça com a proposta de regulamentação da prática de atos notariais eletrônicos em face da grave situação de pandemia instalada pelo Corona Vírus (Covid-19).²³ Tal proposta foi aceita por esta Corregedoria, o que ocasionou a expedição do Provimento 12/2020 da CGJ/SP.

²⁰ Idem.

²¹ SÃO PAULO (Estado). **Provimento CG Nº 12/2020**. SÃO PAULO, 29 abr. 2020. Disponível em: <https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=3&nuSeqpublicacao=266>. Acesso em: 18 ago. 2020.

²² Idem.

²³ SÃO PAULO. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Parecer nº 164/2020, Processo Nº 2020/39713. Juíza Assessora da Corregedoria Leticia Braga Benitez. São Paulo, SP, 24 de abril de 2020. Parecer aprovado pelo Corregedor Geral de Justiça Ricardo Anafe. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=15196>. Acesso em: 23 ago. 2020.

4 O PROVIMENTO 12/2020 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Diante do reconhecimento da necessidade de se adotar práticas de atos notariais eletrônicos durante a pandemia Covid-19, como forma de preservar a atividade essencial dos tabelionatos de notas, foi expedido o Provimento 12/2020 da CGJ/SP, que apesar de não estar mais vigente, neste capítulo será abordado alguns pontos do provimento que possibilitou a prática de atos notariais eletrônicos.

Logo no artigo 1º do diploma foi previsto que é possível “Autorizar que as partes de escrituras públicas, incluídas as atas notariais, sejam identificadas, manifestem suas declarações de vontade e anuem ao negócio jurídico por meio eletrônico seguro, com lançamento das suas assinaturas mediante uso de certificado digital no padrão da infraestrutura ICP-Brasil de sua titularidade.” “Um certificado digital é um documento eletrônico que identifica o emissor de uma chave criptográfica”²⁴ e o padrão utilizado neste caso é o da infraestrutura ICP- Brasil. Para melhor entender este funcionamento faz-se mister destacar a finalidade do órgão ICP-Brasil:

Quem confere autenticidade aos certificados digitais emitidos em nosso país é unicamente o ICP-Brasil, órgão vinculado ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação, autarquia ligada, por sua vez, à Casa Civil. O ICP-Brasil é composto por uma cadeia de autoridades certificadoras, formada por uma autoridade certificadora raiz, autoridades certificadoras e autoridades de registro e, ainda, por uma autoridade gestora de políticas (comitê gestor). Este comitê, composto por representantes do governo e da sociedade civil, é responsável pela definição de um conjunto de regras e normas necessárias para a certificação digital, baseadas em padrões públicos internacionais.²⁵

Logo, a utilização do certificado digital no padrão da infraestrutura ICP-Brasil tem como escopo assegurar a “adequada aferição da identidade das partes, revelando maior segurança na lavratura do ato notarial, evitando-se fraudes e riscos desnecessários, tanto aos

²⁴ NOBRE, Luiz Felipe; VON WANGENHEIM, Aldo; MAIA, Rafael Simon; FERREIRA, Levi; MARCHIORI, Edson. CERTIFICAÇÃO DIGITAL DE EXAMES EM TELERRADIOLOGIA: um alerta necessário. **RadiolBras**, [S.L.], v. 6, n. 40, p. 415-421, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rb/v40n6/a11v40n6.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020. p. 417.

²⁵ Ibidem. p. 418.

usuários, quanto aos tabeliões de notas.”²⁶

Contudo, nem todos os atos notariais podem ser realizados por meio eletrônico, tanto é que o §2º do artigo 1º vedou a realização de escritura pública de testamento e para a aprovação do testamento cerrado.

No que se refere a escolha do tabelionato de notas para elaboração do ato, devemos primeiramente nos ater ao fato de ser livre a escolha do tabelião qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio (artigo 8º da lei 8.935/94), entretanto não pode este profissional praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação, conforme previsão do artigo 9º da Lei 8.935/94. Entretanto, quando a realização do ato ocorre em ambiente virtual há uma dificuldade na definição dos espaços geográficos:

Nesta senda, parece-nos que, diante da dificuldade de definição de espaços geográficos no âmbito virtual, a fixação da competência ao tabelião de notas do local do imóvel para a lavratura, à distância, de atos notariais que envolvam a constituição ou a transmissão de direitos reais sobre bem imóvel, contempla o disposto no artigo 9º da Lei nº 8.935/94.²⁷

Assim, viabilizando a melhor forma de prestação do serviço à sociedade, o provimento abordou a questão da escolha do tabelião. Desse modo, ao tabelião de notas da circunscrição do imóvel competia, de forma exclusiva, a elaboração de escritura cujo objeto fosse constituição ou a transmissão de direitos reais sobre bem imóvel, conforme artigo 2º; no artigo 3º foi previsto que competia ao tabelião de notas da circunscrição do domicílio das partes a lavratura de atos notariais, cujo objeto fosse negócios jurídicos que não caracterizavam a constituição ou a transmissão de direitos reais sobre bem imóvel, sendo que as atas notariais deviam ser requeridas ao tabelião de notas com atribuição no domicílio do requerente ou ao do local do fato quando envolvia diligência fora da serventia, e a procuração

²⁶SÃO PAULO. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Parecer nº 164/2020, Processo Nº 2020/39713. Juíza Assessora da Corregedoria Leticia Braga Benitez. São Paulo, SP, 24 de abril de 2020. Parecer aprovado pelo Corregedor Geral de Justiça Ricardo Anafe. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=15196>. Acesso em: 23 ago. 2020.

²⁷SÃO PAULO. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Parecer nº 164/2020, Processo Nº 2020/39713. Juíza Assessora da Corregedoria Leticia Braga Benitez. São Paulo, SP, 24 de abril de 2020. Parecer aprovado pelo Corregedor Geral de Justiça Ricardo Anafe. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=15196>. Acesso em: 23 ago. 2020.

pública seria lavrada pelo tabelião de notas do domicílio do outorgante.

Os artigos 5º e 6º do provimento abordavam a questão relacionada a identificação e capacidade das partes. Sendo assim, para verificar a capacidade das partes e também para formalizar a vontade destas tornou-se possível a utilização de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens, desde que fosse preservada a gravação de seu conteúdo, conforme o artigo 5º, não havendo, portanto, a necessidade de as pessoas se encontrarem pessoalmente. Para identificação das partes por meio de videoconferência, o artigo 6º abordava a verificação remota por via original de identidade eletrônica e, em sua falta, pelos documentos digitalizados que instruíam os cartões de assinatura abertos pelo próprio notário ou por outros tabeliões de notas. Neste ponto, cabe destacar a observação mencionada no Parecer 164/2020²⁸ aprovado pela CGJ/SP, no que se refere ao item 179.1 das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, que traz a seguinte previsão “O preenchimento do cartão de firmas deve ser feito na presença do Tabelião de Notas ou do escrevente que deve conferi-lo e visa-lo.” Portanto, o tabelião “ao proceder a abertura do cartão de firma do usuário terá acesso e controle presencial de seus documentos pessoais.”²⁹ Faz-se mister destacar tal situação, pois conforme artigo 6º, § 2º do provimento era “vedado o intercâmbio de cartões de firma para fins de reconhecimento de firma em documento que for assinado de forma física”, entretanto, no caso da falta de identidade eletrônica e para fins exclusivos de identificação da parte durante a pandemia autorizou-se a consulta de cartões assinatura abertos por outros tabeliões.

No artigo 7º, abordou-se que a videoconferência era feita com a presença de todas as partes, ou separadamente, para em seguida ser remetido pelo tabelião de notas o documento contendo o inteiro teor do ato notarial e as partes manifestarem sua aceitação por meio da videoconferência, acompanhada da assinatura de todas mediante certificado digital – ICP Brasil, vedada sua alteração posterior, e ao final era assinado por quem o elaborou, subscrito e encerrado pelo notário ou seu substituto legal.

Dessa forma, almejando assegurar maior segurança e efetividade nos atos notariais praticados eletronicamente, no artigo 8º do provimento foi previsto o procedimento a ser adotado pelo tabelião. Inicialmente este, ou um preposto autorizado, indicava, logo na

²⁸Idem.

²⁹Idem.

abertura da gravação, a data e a hora do seu início, o respectivo livro e folha e o nome por inteiro dos participantes. Em seguida verificava a identidade das partes e a capacidade dos participantes para depois efetuar a leitura do ato e esclarecer as eventuais dúvidas e questionamentos que fossem feitos. Após a leitura, era colhida a manifestação dos participantes, aceitando ou rejeitando o ato, e por fim, encerrava a videoconferência informando a hora do seu término.

Ao final, cabe destacar que o provimento 12/2020 da Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo, teve vigência por apenas trinta dias contado da publicação, conforme previsto em seu artigo 11. Entretanto a vigência temporária não retira sua relevância para concreção da cidadania durante a pandemia no período em que este vigorou, e devido à importância do tema, atualmente a prática de atos notariais eletrônico é regulamentado pelo Provimento nº 100 de 26 de maio de 2020 do Conselho Nacional de Justiça, cuja abrangência atinge todos os tabelionatos de notas do Brasil.

5 CONCLUSÃO

Observa-se desta forma, que medidas de saúde pública durante a quarentena, como a imposição de distanciamento social, é imprescindível neste momento, tendo em vista a velocidade de propagação e facilidade de contaminação do vírus Covid 19. Entretanto, paralelamente a essencialidade destes parâmetros de saúde pública faz-se mister considerar os reflexos que tais podem causar na economia mundial, pois com o referido distanciamento diversos seguimentos que fomentavam a economia foram desacelerados trazendo dessa formamuito prejuízo. Ainda nesse sentido, destacou-se que algumas atividades são consideradas essenciais, e entre elas estão as funções notariais e registrais, tendo em vista que são responsáveis pela concreção de diversos atos civis que precisam de segurança jurídica em sua formação. Neste sentido, pode-se destacar a necessidade de um tabelião de notas para elaboração de contratos que exigem forma pública, assim como para a constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário mínimo vigente no País, que são atos que exigem escritura pública. Portanto, tendo em vista que a economia não pode ser estagnada para não causar significativo prejuízo econômico, e considerando que a função notarial é primordial em

inúmeros negócios jurídicos, a Corregedoria Geral de Justiça do estado de São Paulo expediu o Provimento 12/2020 que regulamentou a prática de atos notariais eletrônicos.

Por meio deste provimento a maioria dos atos notariais continuaram sendo exercidos remotamente, como a elaboração de escrituras públicas e atos notariais – sendo vedado apenas escritura pública de testamento e para a aprovação do testamento cerrado - em que as partes manifestavam suas vontades por meio de videoconferência, e concretizavam negócios jurídicos lançando suas assinaturas por meio de certificado digital no padrão da infraestrutura ICP-Brasil de sua titularidade.

A promulgação deste provimento não só foi um instrumento que permitiu a movimentação da econômico-financeira durante o período em que vigorou, como também se tornou uma ferramenta de concreção da cidadania. Pelo conceito de Marshal, cidadania no que se refere ao elemento civil, abarca direitos necessários à liberdade individual, entre eles o direito de propriedade e de efetuar contratos válidos, portanto sendo os tabelionatos de notas o local de materialização de vários destes direitos, pode-se concluir que o Provimento 12/2020 da CJG/SP, mesmo não estando mais vigente, foi na realidade um meio de concreção da cidadania.

REFERÊNCIAS

LOUREIRO, Luiz Guilherme. **Registros Públicos: teoria e prática**. 10. ed. Salvador: Juspodivm, 2019. 1456 p.

LUCCHESI, Érika Rubião; TEOTONIO, Luis Augusto Freire; CARLUCCI, Juliana Helena. DESJUDICIALIZAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO, FUNÇÃO SOCIAL DOS CARTÓRIOS E CARTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. **Revista Reflexão e Crítica do Direito**, Ribeirão Preto, v. 1, n. 1, p. 87-98, 2013

MARSHALL, Thomas Humphrey. **Cidadania, classe social e status**. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1967. 221 p. Tradução de METON PORTO GADELHA.

MONTEIRO, Renata Alves de Paula; CASTRO, Lúcia Rabello de. A concepção de cidadania como conjunto de direitos e sua implicação para a cidadania de crianças e jovens. **Rev. psicol. polít.**, São Paulo, v. 8, n. 16, p. 271-284, dez. 2008. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1519-

549X2008000200006&lng=pt&nrm=iso>. acessos em 11 ago. 2020.

NOBRE, Luiz Felipe; VON WANGENHEIM, Aldo; MAIA, Rafael Simon; FERREIRA, Levi; MARCHIORI, Edson. CERTIFICAÇÃO DIGITAL DE EXAMES EM TELERRADIOLOGIA: um alerta necessário. **RadiolBras**, [S.I.], v. 6, n. 40, p. 415-421, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rb/v40n6/a11v40n6.pdf>. Acesso em: 22 ago. 2020.

PEERI, N. C. et al. The SARS and MERS, and novel coronavirus (COVID-19) epidemics, the newest and biggest global health threats: what lessons have we learned? **Int J Epidemiol**, [S.I.], v. 22, Feb, 2020. DOI: 10.1093/ije/dyaa033.

QUINTELLA, Cristina M.; MATA, Ana M. T.; GHESTI, Grace Ferreira; MATA, Pedro Miguel de Assis Lopes Tavares da. Vacinas para Coronavírus (COVID-19; SARSCOV-2): mapeamento preliminar de artigos, patentes, testes clínicos e mercado. **Cadernos de Prospecção**, Salvador, v. 13, n. 1, p. 3-12, 2020.p.4

QUINO, Estela M. L. et al . Medidas de distanciamento social no controle da pandemia de COVID-19: potenciais impactos e desafios no Brasil. **Ciênc. saúde coletiva**, Rio de Janeiro , v. 25, supl. 1, p. 2423-2446, June 2020 . Available from <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232020006702423&lng=en&nrm=iso>. accesson 17 Aug. 2020. Epub June 05, 2020. <https://doi.org/10.1590/1413-81232020256.1.10502020>.

SÃO PAULO (Estado). **Provimento CG Nº 12/2020**. SÃO PAULO, 29 abr. 2020. Disponível em: <https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=3&nuSeqpublicacao=266>. Acesso em: 18 ago. 2020.

SÃO PAULO. Corregedoria Geral de Justiça de São Paulo. Parecer nº 164/2020, Processo Nº 2020/39713. Juíza Assessora da Corregedoria Leticia Braga Benitez. São Paulo, SP, 24 de abril de 2020. Parecer aprovado pelo Corregedor Geral de Justiça Ricardo Anafe. Disponível em: <https://www.26notas.com.br/blog/?p=15196>. Acesso em: 23 ago. 2020.

Submetido em 01.09.2020

Aceito em 19.09.2020